



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 007/2018/CONVITE.

Contratante: Prefeitura Municipal de Marcos Parente-PI.

Contratada: N. B. PEREIRA CONSTRUÇÃO-EPP, inscrita no CNPJ nº 28.341.992/0001-30, com sede na Rua Bela, nº 545, Centro, CEP 64.845-000, Marcos Parente-PI, neste ato representada pelo Sr. Nildécio Benvidio Pereira, brasileiro, solteiro, empresário portador do RG nº 3.365.940 SSP-PI e CPF nº 045.959.943-70, residente e domiciliado na Rua Bela, nº 545, Centro, CEP 64.845-000, Marcos Parente-PI.

Objeto: Execução de reforma da Unidade Escolar Municipal Alzira Fonseca, localizada na zona urbana do município de Marcos Parente-PI.

Fundamento Legal: Art. 22, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Valor total do Contrato: R\$ 200.441,34 (Duzentos mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Vigência: 105 (cento e cinco) dias.

Fonte de Recursos: 001 - Recursos Ordinários, 115 – QSE e 110 - FUNDEB Controle Unificado.

Data de Assinatura: 13 de dezembro de 2018.

Signatários: Pedro Nunes de Sousa, pela CONTRATANTE e Nildécio Benvidio Pereira, pela CONTRATADA.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

DECRETO Nº. 025/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhes conferem a Lei Orgânica Municipal Art. 70, incisos V e XVII,

RESOLVE:

Art. 1º – Decretar **recesso para os servidores municipais entre os dias 21 a 31 de dezembro de 2018**, decorrentes das festividades do final de ano. Exceto nos órgãos e repartições de serviços essenciais de saúde para o atendimento da população, secretaria municipal de Finanças Planejamentos e Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – PI,
20 DE DEZEMBRO DE 2018.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Marcos Parente – PI, 20 de dezembro de 2018.

Sancionado, publicado, registrado e numerado este Decreto sob o Nº. 025/2018.

Pedro Nunes de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0984/2018, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre anulação da publicação da Lei Complementar n. 01 de 19 de dezembro de 2018, e a republicação da mesma com a numeração correta e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a publicação da Lei Complementar n. 01 de 19 de dezembro de 2018 apresentou-se por meio de numeração não pertinente a sequência de leis municipais,

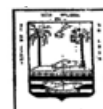
RESOLVE:

Art. 1º. Torna sem efeito, anulando a publicação da Lei Complementar n. 01 de 19 de dezembro de 2018, ocorrida em 19 de dezembro de 2018, considerando que a mesma fora apresentada constando numeração não pertinente a sequência de leis municipais, passando a mesma a ter a seguinte rubrica: Lei Complementar n. 941 de 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia – PI, 20 de dezembro de 2018.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito de Luís Correia



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N. 941 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas modificativas, e ele sanciona, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado os arts. Art. 10; Art. 55; Art. 113; Art. 123; Art. 124; Art. 144; Art. 149; Art. 157; Art. 173; Art. 184; Art. 226; Art. 236; §3º do Art. 288; §1º do Art. 293; §1º e §3 do Art. 295; Art. 300; Art. 312 Art. 323 e Art. 325, e acrescido os arts. 312-A; Art. 312-B; Art. 312-C; Art. 312-D; Art. 312-E e Art. 312-F da Lei Complementar nº 804 de 30 de dezembro 2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos a atividade fazendária municipal.

Art. 55. Mediante intimação escrita para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis, salvo prazo diferenciado a critério da autoridade fazendária, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art. 113. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único - A planta Genérica de Valores Imobiliária será obedecerá às regras constantes do anexo – I deste código e sua atualização monetária será por decreto, no final de cada ano, com efeito para o ano seguinte.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



Art. 123. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente a administração tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes fazendários ocupantes de provimento efetivo e vinculados a atividade fazendária, sendo eles, agentes de tributos e posturas, fiscais de obras e procurador do município.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente pelos agentes ocupantes de provimento efetivo e vinculados a atividade fazendária.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fazendário que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

§ 3º. No exercício de suas funções, o agente fazendário gozará de suas prerrogativas inerentes ao cargo, assegurado isonomia de tratamento e direitos, incluindo obrigações e vantagens.

Art. 124. Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis, salvo prazo diferenciado a critério da autoridade fazendária, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

Art. 144. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis, salvo prazo diferenciado a critério da autoridade fazendária o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Art. 149. Os tributos sujeitos a lançamento de ofício ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis, salvo prazo diferenciado a critério da autoridade fazendária.

Art. 157. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação ou intimação.

Art. 173. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelas autoridades fazendárias que presidir o processo administrativo fiscal ou auditoria por onde corre o feito, no prazo de 30 dias.

Art. 184. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua intimação ou notificação, recurso voluntário ao Procurador Geral do Município.

Art. 226. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que haja sido o impugnante intimado ou notificado da exigência.

Art. 236. O requerimento será dirigido ao órgão fazendário, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pelo próprio órgão fazendário.

Art. 288. (.....)

§ 3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas anexo – II deste Código, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 293. (.....)

§1º. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade;
- II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 288, § 2º, deste Código.

§2º. Na fixação do preço unitário padrão por m² da área construída para os diferentes padrões construídos das edificações serão considerados:

- I - custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes;
- II - valores estabelecidos em contratos de construção no Município;
- III - valores médios de imóveis, segundo transações do mercado imobiliário local.
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente a critério do fisco;
- VI - Locações correntes.

Art. 295. (.....)

§ 1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores, representada pelo anexo I, que constitui parte integrante deste Código.

(.....)

§ 3º. O valor do metro quadrado da construção constará do anexo - I que integra o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 300. Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m² deverão incidir o fator de 1,25.

Art. 312. Ficam instituídos no Município de Luís Correia os instrumentos necessários a que o proprietário de solo urbano não edificado, ou edificado e subutilizado ou não utilizado, e que, por conta disto não esteja promovendo o cumprimento da função social do imóvel que lhe pertence, seja competido a promover o seu adequado aproveitamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art.182 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º a 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e no Plano Diretor do Município de Luís Correia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará a imóveis cuja área de terreno ou de construção não atinja 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que seu proprietário não possua outro imóvel urbano no município de Luís Correia, bem como também não incidirá sobre áreas de proteção e preservação permanente, conforme o disposto no Plano Diretor deste Município.

Art. 312-A. Os proprietários dos imóveis tratados no art. 312 serão notificados pelo fisco municipal para que promovam o adequado aproveitamento dos imóveis que lhes pertencem e que estejam, nos termos da legislação em vigor, deixando de cumprir sua função social.

§ 1º - A notificação deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Fisco Municipal.

§ 2º - Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, na conformidade do que dispõe este Código, deverá o Fisco Municipal promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



§ 3º - Os proprietários dos imóveis objetos das notificações tratadas neste artigo deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente ao fisco uma das seguintes providências:

I - que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, em cumprimento à sua função social;

II - que foi protocolado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

a) solicitação de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) solicitação de alvará de aprovação de projetos de construção ou reforma do imóvel em questão.

Art. 312-B. As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação ou a reforma a que se referem o inciso II do §3º do art. 312-A, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da expedição do alvará solicitado.

Art. 312-C. O proprietário terá o prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da conclusão do prazo referido no art. 312-B, para comunicar a conclusão das obras de parcelamento, edificação ou reforma do imóvel objeto da notificação, podendo este prazo, ajuízo do Fisco Municipal, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, ser ampliado por prazo certo e determinado.

Art. 312-D. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou causa mortis, posterior ao recebimento da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem interrupção de quaisquer dos prazos que já esteja fruindo.

Art. 312-E. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º - A alíquota de 15% (quinze por cento) será adotada e empregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no caput deste artigo igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§ 3º - A alíquota de 15% (quinze por cento), uma vez atingida, será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou dar ao imóvel função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§ 4º - É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU Progressivo tratado neste Código.

§ 5º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Luis Correia, sem prejuízo do disposto neste Código.

§ 6º - Uma vez comprovado, por parte do proprietário, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá à regra geral, sem aplicação das alíquotas progressivas.

Art. 312-F. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, caso o proprietário não tenha cumprido a obrigação de promover o parcelamento, a edificação ou a adequada utilização do imóvel objeto da notificação, o Município procederá à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 323. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel:

I - do maior de 65 (sessenta e cinco) anos;

II - do aposentado por invalidez, devidamente comprovado;

III - do portador de patologia ou moléstia grave conforme o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) do exercício financeiro em vigor, desde que nele resida.

IV - de utilização residencial, desde que com padrão simples de acabamento, conforme previsto em regulamento, com área total construída igual ou inferior a 100,00m² (cem metros quadrados), cujo valor venal respectivo seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - beneficiários de programas sociais cadastrados e reconhecido pelo município;

VI - servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§1º- A isenção de que se trata o artigo anterior será solicitada em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§2º- O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções, imunidades e inscrições de contribuinte, inclusive a metodologia do lançamento do imposto.

Art. 325. São condições para as isenções previstas no art. 323 deste Código, exceto aos beneficiários do inciso VI:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 100 m²;

IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem 02 salário mínimo como renda familiar mensal.

Parágrafo Único. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

Art. 2º. Fica alterado os anexos da Lei Complementar nº 804 de 30 de dezembro 2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO - I -

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

TABELA I - CÁLCULO DO IPTU 2019

ALÍQUOTAS		
Área Edificada	Área Edificada	1,5%
	(Terreno Murado)	2,0%
	(Terreno não Murado)	3,0%
Área Não Edificada	VALOR DO M² TERRENO	R\$
	Zona de Consolidação I	70,00
	Zona de Consolidação II	60,00
	Zona de Uso Residencial e de Especial Interesse Turístico I	85,00
	Zona de Uso Residencial e de Especial Interesse Turístico II	35,00
	Zona de Uso Comercial	70,00
	Zona de Interesse Turístico	60,00
	Zona Portuária e Industrial	40,00
	Zona de Contenção Urbana	50,00
	Zona de Ocupação Controlada	40,00
	Zona de Especial Interesse Paisagístico	30,00
	Zona de Especial Interesse Social com Prioridade de Remoção	15,00
	Zona de Especial Interesse Social de Qualificação e Urbanização	20,00
Zona de Uso Residencial e de Especial Interesse Turístico III	20,00	
Zona de Uso Residencial e de Especial Interesse Turístico IV	20,00	
FATOR DE LOCALIZAÇÃO:		
Av. Piauí		1,25
Av. José Maria de Lima		1,25
Rua Crispim de Freitas		1,15
Av. Presidente Tancredo Neves		1,15
R. Dos Magistrados		1,10
Av. Teresina		1,25
R. Estudante José Patriotino		1,10
Rua Miguel de Paulo		1,30
Av. Antonieta Reis Veloso		1,30
R. José Pinto		1,30
R. José Querino		1,30
R. Leonel Araujo		1,30
R. Noé Mendes		1,30
R. Francisco Gomes		1,30
Demais		1,00
FATOR DE VALORIZAÇÃO		
Nos terrenos de esquina, com edificação comercial ou mista (Art. 300)		1,25
Desvio ferroviário (Art. 301)		1,20
Demais		1,00
FATOR DE DESVALORIZAÇÃO:		
TOPOGRAFIA / PEDOLOGIA (somente se aplica a terrenos sem construção, mediante parecer da prefeitura)	declive superior a 20% e acíve superior a 30%	0,80
	imóveis erodados;	0,80
	terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel	0,50
	Sujeitos permanentemente à inundação (Art. 305)	0,50
	Demais	1,00

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro



E-mail: pmle.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33

Situação	Lotes encravados/lotes encravados (Art. 306)	0,70
	Gleba (Art. 304: os terrenos com área superior a 5.000 m2, sem construção)	0,70
	fator de profundidade (aplicado quando AT/testada < 40) (Art. 307)	0,90
	Demais	1,00
FATOR CORREÇÃO EM FUNÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (FCSP)		
Pavimentação (PAV)	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	1,0
	3 - PARALELEPÍDEDO / PREMOLDADO	0,8
	4 - PIÇARRA	0,8
Iluminação Pública (ILUM)	1 - SEM	0,6
	2 - COM	1,0
LIMPEZA PÚBLICA (LIM)	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,7
Coleta de Lixo (LIX)	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,6
VALOR DO M² EDIFICADO		R\$
Casa	Padrão Baixo	150,00
	Padrão Normal	200,00
	Padrão Alto	250,00
	Construção Precária	75,00
	Apartamento	600,00
	Loja	200,00
	Galpão	150,00
	Telheiro	100,00
	Fábrica	300,00
	Especial	300,00
FATOR DE OBSOLESCÊNCIA (Art. 309)*contado a partir da data do habite-se		
	0 A 5 ANOS	1,00
	6 A 10 ANOS	0,90
	11 A 15 ANOS	0,85
	16 A 20 ANOS	0,80
	20 A 25 ANOS	0,75
	MAIS DE 25 ANOS	0,50

A idade de cada prédio será: I - reduzida de 20 % (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial; II - contada a partir do ano da conclusão da reforma quando esta for substancial.

FÓRMULAS:

$$FCSP = (PAV + ILUM + LIM + LIX) / 4$$

$$VVT = AT \times VMT \times FL \times T \times S \times FCSP$$

$$VVE = AE \times VME \times FO$$

$$VVI = VVT + VVE$$

$$IPTU = VVI \times ALÍQUOTA$$

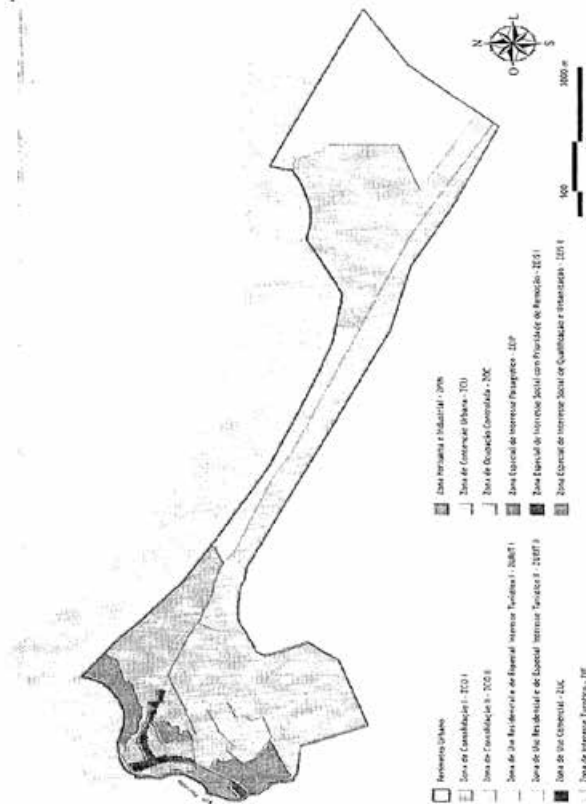
LEGENDA:

- VVT: Valor Venal do Terreno
- VVE: Valor Venal Edificado
- AT: Área do Terreno
- VMT: Valor por metro quadrado
- FL: Fator de localização do logradouro
- T: Topografia
- S: Situação
- P: Pedologia
- AE: Área Edificada
- VME: Valor por metro quadrado Edificado
- FO: FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
- IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano
- FCSP: Fator de correção em função dos serviços públicos
- PAV: Pavimentação
- ILUM: Iluminação Pública
- LIM: Limpeza Pública
- LIX: Coleta de Lixo

ANEXO - II

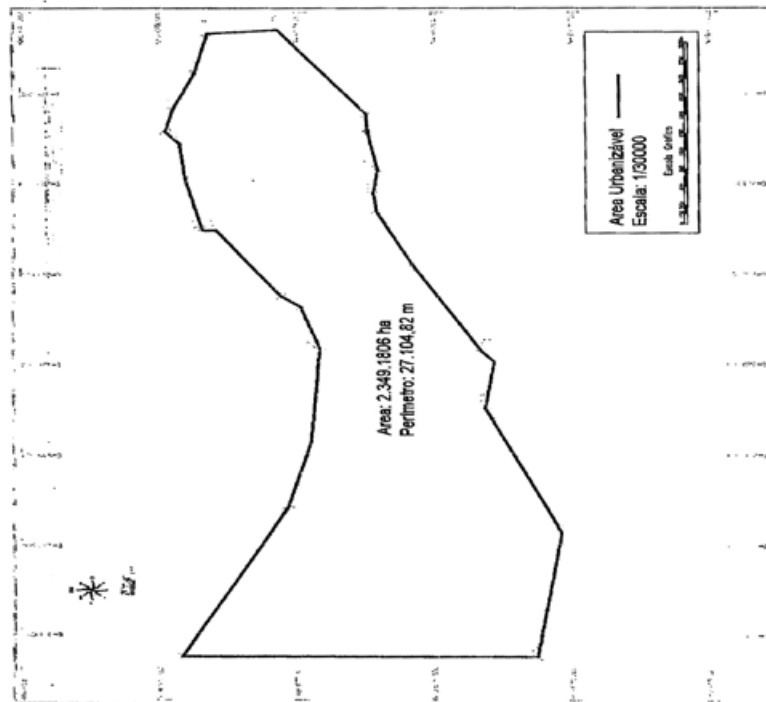
DEFINIÇÃO DE ÁREA URBANA E EXTENSÃO URBANA PARA INCIDÊNCIA DE IPTU

Mapa de zoneamento da Macrozona Urbana



Área de expansão urbana

Zona de uso residencial e de especial interesse turístico III



(Continua na próxima página)

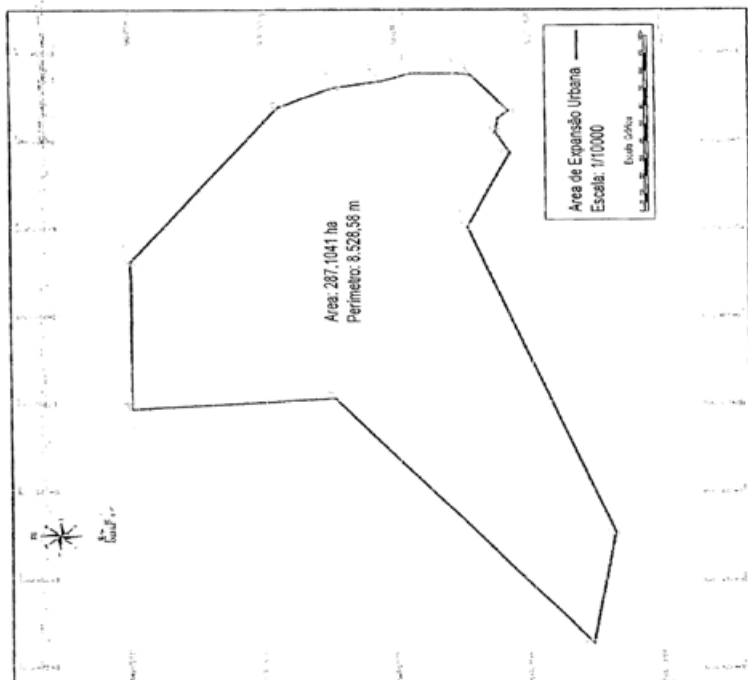


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33



Área de expansão urbana 2

Zona de uso residencial e de especial interesse turístico IV



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 19 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ARAÚJO GALENO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
OERAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

EXTRATO PUBLICAÇÃO PARCIAL Nº 011/2018 – REPETIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2018

ATA EXTRATO PARCIAL Nº 011/2018 – REPETIÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 – REPETIÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE URNAS FUNERÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OERAS/PI

DATA DA SESSÃO: 31/07/2018

HORÁRIO: 08:30 HORAS

PREGOEIRA: THERESA ALBANO FRANCO DUARTE PEREIRA

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 02/08/2018

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02/08/2018

ITENS REGISTRADOS

LOTE ÚNICO – AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS RETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FUNERÁRIA VIDA NOVA LTDA

VENCEDORA: ITENS 01, 02, 03, 04

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (MENSAL)	PREÇO TOTAL
1.	Uma Mortuária Popular Simples Vestuário Masculino ou Feminino Suporte de Uma	São Gonçalo	Und	50	731,50	36.575,00
2.	Uma Mortuária Tipo A Vestuário Masculino ou Feminino Suporte de Uma	São Gonçalo	Und	25	1.358,50	33.962,50
3.	Uma Infantil 0,60 cm Simples Suporte de Uma	São Gonçalo	Und	25	167,20	4.180,00
4.	Uma Infantil 0,80 cm Simples Suporte de Uma	São Gonçalo	Und	25	209,00	5.225,00
TOTAL:						79.942,50
(SETENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)						

EMPRESA:

FUNERÁRIA VIDA NOVA LTDA

CNPJ: 06.813.434/0004-30

RUA PROJETADA 108, Nº 550 – RODAGEM DE PICOS

64.500-000 – OERAS – PI

TELEFONE: (89) 3462-1471



PREFEITURA DE
OERAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

EXTRATO PUBLICAÇÃO PARCIAL Nº 023/2018 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2018

ATA EXTRATO PARCIAL Nº 023/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE ALIMENTAÇÃO TIPO QUENTINHA PARA O SAMU – OERAS/PI.

DATA DA SESSÃO: 02/05/2018

HORÁRIO: 08:30 HORAS

PREGOEIRA: THERESA ALBANO FRANCO DUARTE PEREIRA

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 04/05/2018

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 04/05/2018

ITENS REGISTRADOS

LOTE ÚNICO – ALIMENTAÇÃO TIPO QUENTINHA – SAMU

RAIMUNDO JOSÉ REIS REGO 06686265349

VENCEDORA: ITENS 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO ESTIMADO UNITÁRIO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1.	Fornecimento de quentinha	Und	4.400	15,00	66.000,00
TOTAL:					66.000,00
(SESSENTA E SEIS MIL REAIS)					

EMPRESA:

RAIMUNDO JOSÉ REIS REGO 06686265349

CNPJ: 22.386.493/0001-82

AVENIDA MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, 460 – JUREMINHA

64.500-000 – OERAS – PI

TELEFONE: (89) 9 9402-5440